

**REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS**  
**Nº 007 – SISTEMA FCEMG**

Artigo 1º - O presente Regulamento tem por finalidade constituir e disciplinar o Plano Misto de Benefícios, **estruturado na modalidade de contribuição variável**, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos.

Parágrafo Único - A SUPREV–Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária, entidade fechada de previdência complementar multipatrocinada, qualificada, segundo os planos que administra, como de multiplano, doravante designada ENTIDADE será responsável pela administração deste Plano Misto de Benefícios.

**Artigo 2º - Para efeito deste regulamento entende-se por:**

**Atuário: profissional técnico especializado, com formação acadêmica em ciências atuariais.**

**Avaliação Atuarial de Migração: É o instrumento técnico pelo qual o Atuário, responsável por este Plano, promoverá os cálculos referenciais posicionados na Data Base e, posteriormente, reposicionados na Data do Cálculo, que servirão para instrumentalizar o processo de Migração, contemplando os dados individuais de cada Participante e Participante Assistido, as hipóteses e metodologias previstas em Nota Técnica Atuarial deste Plano Misto de Benefícios.**

**Autopatórcínio: instituto que faculta ao Participante Ativo, em caso de perda parcial ou total da remuneração, manter a contribuição ao plano e assumir a contribuição do patrocinador de acordo com o previsto neste regulamento. A cessação do vínculo empregatício é considerada como perda total do Salário de Participação e consequentemente da contribuição patronal.**

**Beneficiários: aquele relacionado neste regulamento e indicado pelo Participante ou Assistido no Plano Misto de Benefícios.**

**Benefício Definido: são os benefícios estabelecidos no § 2º do Artigo 21 deste Regulamento, cujo nível do benefício está previamente estabelecido.**

**Benefício Programado: benefício de caráter previdenciário em que a data de seu início é previsível, conforme as condições estabelecidas neste Regulamento.**

**Benefício Proporcional Diferido: instituto que faculta ao Participante Ativo e ao Participante Autopatrocinado, em razão do término do vínculo empregatício, tendo cumprido as condições regulamentares, optar por receber em tempo futuro, benefício de renda mensal, calculado de acordo com as normas deste Regulamento.**

**Benefício de Risco:** benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis constantes deste Regulamento.

**Certificado:** documento entregue no ato da inscrição onde constam os requisitos que regulam a sua admissão e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de Elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios oferecidos por este Plano Misto de Benefícios.

**Contribuição Definida:** modalidade de plano cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

**Data Base:** é a data em que serão posicionados os cálculos referenciais que servirão para a instrumentalização do processo de implantação do Plano FECOMÉRCIO MG-I contemplando a Migração de Participantes e de Participantes Assistidos, fixada pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE.

**Data de Autorização:** é a data em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC que autoriza o início de funcionamento do Plano FECOMÉRCIO MG-I, contemplando os procedimentos e condições do processo de Migração.

**Data do Cálculo:** é o último dia útil do mês da Data de Autorização, sendo esta data em que serão reposicionados os cálculos que servirão para a concretização do processo de Migração, conforme previsto nos Regulamentos dos Planos envolvidos na operação.

**Data Efetiva:** corresponde a data acordada formalmente entre a SUPREV e as Patrocinadoras, em que deverá ocorrer a liquidação de todos os compromissos previstos neste Regulamento, respeitado o prazo não superior a 210 (duzentos e dez) dias contados da Data de Autorização.

**Despesas Administrativas:** valor gasto com a administração do plano de benefícios.

**Elegibilidade:** condição fixada neste Regulamento para que os Participantes exerçam o direito a um dos institutos ou benefícios previstos.

**Estatuto:** documento que define as estruturas administrativas, cargos e respectivas atribuições, além da forma de funcionamento da SUPREV–Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária.

**Entidade:** SUPREV-Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária.

**Extrato Consolidado:** documento entregue ao Participante, por ocasião do término do vínculo com a Patrocinadora ou na data da solicitação do cancelamento da inscrição

ao plano, contendo informações individualizadas sobre as condições para opção pelos institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e Resgate.

**Extrato Semestral do Participante:** documento a ser disponibilizado, semestralmente, pela ENTIDADE, registrando as movimentações financeiras bem como os saldos existentes nos Fundos.

**Joia:** contribuição extraordinária prevista neste Regulamento, que tem por objetivo minimizar o impacto da adesão ou da alteração de dados cadastrais do participante.

**Migração:** é a transferência de Participantes e Participantes Assistidos, cujo ato é voluntário e formal manifestado pelos Participantes e Participantes Assistidos deste Plano Misto de Benefícios, que desejarem transferir-se para o Plano FECOMÉRCIO MG-I, conforme opção a ser exercida durante o Período de Opção pela Migração, de forma irrevogável e irretratável, por si e/ou por seus Beneficiários, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito em relação a este Plano Misto de Benefícios.

**Patrocinadoras:** Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais – FECOMÉRCIO-MG, o Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado de Minas Gerais e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC MINAS, que aderiram a este Plano Misto de Benefícios.

**Participantes:** Participante Ativo, Participante Autopatrocinado e Participante Optante.

**Participante Assistido:** Participante ou Beneficiário que esteja em gozo de benefício garantido por este Plano Misto de Benefícios.

**Participante Assistido Fundador:** Participante Assistido inscrito no Plano de Complementação de Aposentadoria e Pensão – Sistema FCEMG que migrou para este Plano Misto de Benefícios, dentro do prazo, após implantação do Plano.

**Participante Ativo:** aquele que aderiu a este Plano Misto de Benefícios e que não esteja em gozo de benefício.

**Participante Autopatrocinado:** participante que após o término do vínculo empregatício optou pelo autopatrocínio.

**Participante Fundador:** Participante Ativo e Autopatrocinado, inscrito no Plano de Complementação de Aposentadoria e Pensão – Sistema FCEMG que migrou para este Plano Misto de Benefícios, dentro do prazo, após implantação do Plano.

**Participante Optante:** Participante Ativo, após o término do vínculo empregatício, ou Participante Autopatrocinado que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

**Período de Diferimento:** é o período compreendido entre a data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a data da concessão do benefício previsto neste Regulamento.

**Período de Opção pela Migração:** É o prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, a contar após 30 (trinta) dias da Data de Autorização do Plano FECOMÉRCIO MG-I para que o Participante e Participante Assistido deste Plano possam optar pela Migração ao Plano FECOMÉRCIO MG-I, conforme venha a lhe ser facultado.

**Plano de Benefícios FECOMERCIO MG-I:** plano de benefícios estruturado na modalidade de Contribuição Definida - CD, administrado pela SUPREV, oferecido aos empregados das Patrocinadoras, bem como aos Participantes e Participantes Assistidos vinculados a este Plano Misto de Benefícios.

**Plano de Benefícios Receptor:** plano de benefícios para o qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, transferidos do plano originário por meio do instituto da Portabilidade.

**Plano de Custeio:** documento elaborado com periodicidade mínima anual, pelo atuário responsável pelo este Plano Misto de Benefícios, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário a constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

**Plano Misto de Benefícios:** é o Plano Misto de Benefícios n.º 007 – Sistema FCEMG, estruturado na modalidade de contribuição variável, aprovado pelo Ofício n.º 070/SPC/COG, de 31/01/2000 e registrado no CNPB sob n.º 20.000.077-83.

**Portabilidade:** instituto que faculta ao Participante Ativo, quando do término do vínculo empregatício ou ao Participante Optante ou Participante Autopatrocinado, quando do cancelamento de sua inscrição neste Plano de Benefícios, nos termos da legislação aplicável, a opção de portar para outra Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, os recursos financeiros correspondentes ao saldo existente nos Fundos destinados a essa finalidade, nos termos deste Regulamento.

**Regulamento:** documento que define os direitos e obrigações do Participante e do Patrocinador deste Plano Misto de Benefícios.

**Renda Mensal por Prazo Determinado:** valor pago mensalmente ao Participante Assistido ou Beneficiário, por manifesta opção do mesmo, entre uma quantidade mínima de 60 (sessenta) e no máximo 360 (trezentos e sessenta) parcelas, em quantidade constante de cotas, calculadas sobre a soma do saldo existente nos Fundos

destinados a essa finalidade, nos termos do Regulamento do Plano FECOMÉRCIO MG-I.

**Renda Mensal por Prazo Indeterminado:** valor pago mensalmente, ao Participante Assistido ou Beneficiário, por manifesta opção do mesmo, calculado com base em um percentual sobre o saldo existente nos Fundos destinados a essa finalidade, nos termos do Regulamento do Plano FECOMÉRCIO MG-I.

**Reserva Matemática Líquida de Migração de Benefícios a Conceder** relativa aos benefícios de Risco: Valor atuarialmente calculado no regime de capitalização destinado a dar cobertura aos benefícios de risco previstos neste Regulamento aplicável exclusivamente aos Participantes Ativos e Participantes Autopatrocínados deste Plano, que optarem pela Migração, cuja parcela integrará a Reserva de Migração.

**Reservas Líquida de Migração dos Participantes Assistidos:** É a Reserva Matemática Líquida de Migração individual que equivale à diferença entre o valor atual dos benefícios futuros, deduzido das contribuições extraordinárias futuras definidas no “Capítulo V – Custeio”, deste Regulamento relativo aos Participantes Assistidos que migrarem nesta condição para o Plano FECOMÉRCIO MG-I, a qual será calculada conforme Termo de Migração, Nota Técnica Atuarial e constará da Avaliação Atuarial de Migração posicionada na Data do Cálculo, além de parcelas de Fundos Previdenciais e eventuais excedentes ou insuficiências patrimoniais existentes na Data Efetiva.

**Reservas de Migração dos Participantes Ativos, Autopatrocínados e optantes pelo BPD:** Serão apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a Migração, observadas as hipóteses e regras de cálculo constantes em Nota Técnica específica e são compostas por Fundos Individuais, Patronais e Portados, contribuições extraordinárias – se aplicável, parcelas de Fundos Previdenciais e eventuais excedentes ou insuficiências patrimoniais existentes na Data Efetiva.

**Resgate:** é o instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano e rescisão do vínculo empregatício com o Patrocinador, conforme disposto neste Regulamento de Plano Misto de Benefícios.

**Término do Vínculo Empregatício ou Funcional:** é a data da rescisão ou da extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora e/ou afastamento definitivo do dirigente, em decorrência de renúncia, demissão ou término de mandato, sem recondução.

**Termo de Opção:** documento pelo qual o Participante fará a opção por um dos institutos previstos neste Plano de Benefícios (Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate).

**Termo de Portabilidade:** documento pelo qual a ENTIDADE formalizará a transferência dos saldos existentes nos Fundos destinados a essa finalidade, nos termos deste Regulamento, para uma Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.

**Termo de Opção pela Migração:** documento que estabelece as condições e formaliza a opção dos Participantes e Participantes Assistidos pela migração do Plano Misto de Benefícios para o Plano de Benefícios FECOMERCIO MG-I, de forma irrevogável e irretratável.

## CAPÍTULO II - DOS MEMBROS DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS

**Artigo 3º** - São membros deste Plano Misto de Benefícios:

I – as Patrocinadoras;

II - os Participantes;

III - os Beneficiários.

### Seção I - Das Patrocinadoras

**Artigo 4º** - São Patrocinadoras deste Plano Misto de Benefícios a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais – FECOMÉRCIO-MG, o Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de Minas Gerais e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC MINAS, que aderiram a este Plano, mediante Convênio de Adesão específico.

### Seção II - Dos Participantes

**Artigo 5º** - São Participantes deste Plano Misto de Benefícios, os Ativos, os Autopatrocinados, os Optantes e os Assistidos, que incluem também os **Beneficiários**.

§ 1º - São Participantes Ativos os empregados e dirigentes das Patrocinadoras inscritos neste Plano Misto de Benefícios, que estejam em pleno exercício de suas atividades laborais ou em gozo de afastamentos legais, computados como tempo de serviço ou de contribuição pela legislação previdenciária, e que recolhem as contribuições determinadas no Plano de Custeio.

§ 2º - São considerados Participantes Autopatrocinados aqueles que deixando de ser Participantes Ativos pelo **Término do Vínculo Empregatício ou Funcional** com as respectivas Patrocinadoras, optarem por permanecer inscritos neste Plano Misto de Benefícios, conforme previsto no **Artigo 60** deste Regulamento, recolhendo as contribuições determinadas pelo Plano de Custeio.

§ 3.º - São Participantes Optantes aqueles que deixarem de ser Participantes Ativos ou Autopatrocínados por optarem pelo Benefício Proporcional Diferido, de que cuida o **artigo 61** deste Regulamento.

§ 4º - São Participantes Assistidos aqueles que deixarem de ser Participantes Ativos ou Autopatrocínados para entrar em gozo de benefício de prestação continuada assegurado por este Plano Misto de Benefícios, incluindo os Pensionistas, ou seja, os Beneficiários do Participante falecido que entrarem em gozo da Suplementação de Pensão.

### Seção III - Dos Beneficiários

**Artigo 6º** - São Beneficiários de Participante aqueles relacionados no presente Artigo e, nessa qualidade, inscritos neste Plano Misto de Benefícios:

I – cônjuge ou companheiro(a) mantido(a) em união estável nos termos da legislação vigente;

II – os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou maiores de 21 (vinte e um) anos e até completarem 24 (vinte e quatro) anos, solteiros, que estejam cursando estabelecimento de ensino de 3º grau ou pós-graduação;

III - o pai e a mãe, na ausência de Beneficiários enquadrados nos incisos I e II, acima, desde que comprovem dependência econômica.

§ 1º - Será considerado inválido, para efeito do inciso II deste Artigo, o filho incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição. A invalidez poderá ser verificada, periodicamente, por corpo clínico indicado pela ENTIDADE, mediante convocação do inválido para a realização de exame médico.

§ 2º - O enteado será equiparado aos filhos na forma prevista no inciso II deste Artigo, desde que viva sob a dependência econômica do Participante, observado o disposto no § 3º deste Artigo.

§ 3º - A comprovação de dependência dar-se-á por meio dos seguintes documentos:

cônjuge: certidão de casamento.

companheiro(a): a Diretoria Executiva da ENTIDADE, em conjunto com as Patrocinadoras, poderá promover sindicâncias e solicitar que sejam apresentados como prova de vida em comum um ou mais dos seguintes comprovantes: certidão de casamento segundo rito religioso, declaração de imposto de renda onde fique constatada a dependência, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, declaração de dependência econômica e certidão de nascimento de filho em comum.

filho: certidão de nascimento.

filho maior de 21 (vinte e um) anos e inválido: certidão de nascimento e atestado de invalidez expedido por corpo clínico indicado pela ENTIDADE, em conjunto com as Patrocinadoras.

filho maior de 21 (vinte e um) e até 24 (vinte e quatro) anos, que esteja cursando estabelecimento de ensino de 3º grau ou pós-graduação: certidão de nascimento, certidão de regularidade escolar, comprovante de matrícula emitido pelo estabelecimento de ensino.

enteado: sentença judicial transitada em julgado que declare o Participante detentor do pátrio poder do menor e declaração de dependência econômica.

pai e mãe: certidão de nascimento e declaração de dependência econômica acompanhada de comprovação de inscrição como Beneficiário perante o Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º - Por ocasião da inclusão de Beneficiários o Participante deverá ser cientificado da obrigação de comunicar qualquer alteração posterior nas condições de dependência, sem prejuízo da faculdade que a ENTIDADE tem de realizar checagens periódicas.

§ 5º - Considera-se Beneficiário Principal, para os efeitos do **§ 1º do Artigo 55** deste Regulamento, pela ordem: um dos Beneficiários relacionados nos incisos I, II e III do “caput” deste Artigo; a pessoa detentora do pátrio poder do Beneficiário que ainda não atingiu a maioridade ou outra pessoa designada pelo Participante para receber as prestações asseguradas por este Plano Misto de Benefícios em nome dele.

**Artigo 7º** - A solicitação de inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários após a concessão do benefício de **suplementação** pelo presente Plano Misto de Benefícios será precedida de análise atuarial e, com base em parecer técnico expedido pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios, a ENTIDADE redefinirá o valor da suplementação.

Parágrafo Único - O benefício recalculado conforme disposto no “caput” deste Artigo poderá ser inferior ou superior ao valor anterior. Quando se tratar de redução, o Participante poderá desistir da inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários ou optar pela não redução, desde que faça o aporte dos valores necessários, atuarialmente calculados.

**Artigo 8º** - Caso o Participante Ativo, Autopatrocinado ou Optante que não esteja em gozo de benefícios suplementares, inclua, exclua ou solicite alteração em seus Beneficiários após a sua inscrição neste Plano, de sorte a aumentar o custo deste Plano Misto de Benefícios, será cobrada uma **Joia** calculada atuarialmente, a ser paga à vista ou parceladamente.

**Artigo 9º** - Não se aplicam as disposições previstas nos Artigos deste Regulamento quando a exclusão decorrer de falecimento ou maioridade do Beneficiário.



## CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO

### Seção I - Da Inscrição dos Membros

**Artigo 10** - A inscrição do Participante e de seus Beneficiários neste Plano Misto de Benefícios é requisito indispensável à obtenção de qualquer benefício assegurado por este Regulamento.

**Artigo 11** - A inscrição do Participante neste Plano Misto de Benefícios dar-se-á através de requerimento escrito, em modelo impresso a ser fornecido pela própria ENTIDADE, ao qual devem ser anexados os documentos por ela exigidos.

§ 1.º A ENTIDADE poderá solicitar a realização de exame médico, quando da inscrição do Participante.

§ 2º - Se, em função do resultado do exame médico, o Participante for considerado inapto, lhe será atribuída **Joia** atuarialmente calculada, a ser paga à vista, de valor equivalente às Reservas Matemáticas dos Benefícios de Risco, ou, opcionalmente, será aceita sua inscrição em caráter especial e, neste caso, o Participante não concorrerá aos Benefícios de Risco, conforme definição constante do **§ 2.º do Artigo 21**, deste Regulamento.

§ 3º - O Participante ficará sujeito ao pagamento de uma **Joia** atuarialmente calculada, se, no ato de sua adesão, for constatado que suas características biométricas poderão causar desequilíbrios atuariais a este Plano Misto de Benefícios, especialmente quanto aos Benefícios de Risco, previstos no **§ 2.º do Artigo 21**, deste Regulamento.

§ 4º - Os Participantes vinculados à Patrocinadora na data em que entrar em vigor este Regulamento, cuja inscrição ocorrer após 90 (noventa) dias da data de implantação deste Plano Misto de Benefícios, e aqueles Participantes que se filiarem a este Plano após o prazo de 90 (noventa) dias da data de admissão na Patrocinadora, ficarão sujeitos ao pagamento de uma contribuição especial denominada **Joia**, calculada atuarialmente pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios.

§ 5º - O órgão deliberativo da ENTIDADE normatizará as situações previstas no parágrafo anterior, podendo, inclusive, dispensar os Participantes da referida **Joia**, bem como dilatar o prazo para adesão a este Plano Misto de Benefícios.

**Artigo 12** - A inscrição de Beneficiários dar-se-á mediante declaração escrita do Participante, acompanhada dos documentos previstos no **Artigo 6º** deste Regulamento. A ENTIDADE poderá exigir, a qualquer momento, a comprovação das condições de qualificação de Beneficiários formalmente inscritos.

**Artigo 13** - A inscrição do Participante e dos Beneficiários será concretizada no ato de sua homologação pela ENTIDADE.

Parágrafo Único - As opções de inscrição do Participante considerado inapto, de acordo com o **§ 2.º do Artigo 11**, deste Regulamento, serão comunicadas ao interessado no prazo de 30 (trinta) dias contados da entrega do requerimento.

**Artigo 14** - Ocorrendo o falecimento do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários, a estes será permitido promovê-la, observada a Seção III do Capítulo II, e, em especial o **Artigo 7º** e seu Parágrafo Único e o **Artigo 8º**, ambos deste Regulamento.

Parágrafo Único - A inscrição de que trata este Artigo só produzirá efeito a partir da data em que for deferida, mediante exibição dos documentos necessários.

**Artigo 15** - O Participante é obrigado a comunicar à ENTIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição e de seus Beneficiários, sob pena de a ENTIDADE suspender o pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, enquanto perdurar a irregularidade.

Parágrafo Único - O órgão deliberativo da ENTIDADE, em comum acordo com as Patrocinadoras, poderá autorizar nova inscrição de Participantes Assistidos neste Plano, desde que defina os mecanismos de aportes de contribuição, com base em parecer do Atuário responsável pelo Plano de Custeio deste Plano Misto de Benefícios.

## Seção II - Do Cancelamento da Inscrição

**Artigo 16** – Caso a Patrocinadora seja objeto de fusão, cisão, transformação ou incorporação, as obrigações por ela assumidas para com a ENTIDADE, decorrentes do Estatuto, do Convênio de Adesão, deste Regulamento e das disposições legais aplicáveis, serão objeto de acordo entre as partes interessadas. Caso a empresa sucessora assumas tais obrigações, ficará responsável por todos os encargos e direitos derivados da condição de Patrocinadora, sem solução de continuidade.

**Artigo 17** – Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I – vier a falecer;

II – o requerer;

III – perder o vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora, antes da aquisição de benefício pleno programado assegurado por este Regulamento, optando pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade de seu **direito acumulado**;

IV – deixar de pagar as contribuições a que estiver obrigado, observado o disposto no **§ 2º do Artigo 49** deste Regulamento.

**Artigo 18** - O cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos

respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação, observado o disposto no **Artigo 19** deste Regulamento.

Parágrafo Único - Os Beneficiários do Participante falecido não terão suas respectivas inscrições canceladas caso tenham o direito de receber o **benefício** de Suplementação de Pensão por Morte, oferecido por este Regulamento.

**Artigo 19** - O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Optante que tiver cancelada sua inscrição neste Plano Misto de Benefícios não terá direito a nenhuma indenização ou pagamento, sendo-lhe assegurado, apenas, o recebimento do valor referente ao Resgate de Cotas, conforme previsto no **Artigo 62** ou à Portabilidade, conforme previsto no **Artigo 63**, ambos deste Regulamento.

**Artigo 20** – Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Beneficiário que deixar de cumprir as condições de dependência econômica, previstas na Seção III do Capítulo II deste Regulamento.

#### CAPÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS

##### Seção I - Disposições Gerais

**Artigo 21** - Os benefícios assegurados por este Plano Misto de Benefícios são os seguintes:

- a) Suplementação de Aposentadoria;
- b) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- c) Suplementação de Pensão por Morte;
- d) Suplementação de Abono Anual.

§ 1º - A Suplementação de Aposentadoria referida na alínea “a” deste Artigo, inclui os chamados “Benefícios Programados” consistentes nas Suplementações de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Contribuição, Especial e Idade, que estão enquadrados na modalidade “Contribuição Definida”, com seus cálculos previstos na Seção IV deste Capítulo.

§ 2º - Os **benefícios de suplementação** referidos nas alíneas “b” e “c” deste Artigo, chamados “Benefícios de Risco”, estão enquadrados na modalidade “Benefício Definido”, tendo seus cálculos embasados no Salário Real de Benefício, definido no **Artigo 27** deste Regulamento.

§ 3º - Os Benefícios Programados, exceto ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, contemplam a **antecipação de suplementação** prevista no **Artigo 30** deste Regulamento.

§ 4º - É vedada ao Participante que já esteja percebendo benefício de outros Planos patrocinados pelo SISTEMA FCEMG, a percepção, neste Plano Misto de Benefícios, de

qualquer benefício elencado neste Artigo, exceto o **benefício de suplementação** referido na alínea “c” deste Artigo.

§ 5º - Os benefícios previstos neste Regulamento não poderão ser inferiores ao valor da renda vitalícia, atuarialmente calculada na data de início do benefício na ENTIDADE, resultante de todas as contribuições pessoais vertidas pelo Participante a este Plano Misto de Benefícios.

§ 6º - Do montante das contribuições pessoais previstas no parágrafo anterior poderão ser descontadas as parcelas constantes do Plano de Custeio, em vigor na data da concessão do benefício e destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco, avaliados pelo método atuarial de repartição simples e de capitais de cobertura, assim como, às Despesas Administrativas.

**Artigo 22** – Em nenhuma hipótese os valores dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social serão utilizados nos cálculos das **suplementações** e nos casos dos benefícios previstos nas alíneas “b” e “c” do **Artigo 21**, o cálculo terá como base a UMSF – Unidade Monetária do Sistema FCEMG e o Salário Real de Benefícios, definidos nos **Artigos 23 e 27**, respectivamente, deste Regulamento.

**Artigo 23** - A Unidade Monetária Sistema FCEMG - UMSF corresponde à importância de R\$ 187,00 (cento e oitenta e sete reais) em 1º de janeiro de 2004, e será reajustada no mês de janeiro de cada ano pela variação do INPC-IBGE apurada no período entre janeiro e dezembro do ano anterior, ou o sucessor deste no caso de sua extinção.

**Artigo 24** – Quando constatada a ocorrência de catástrofe, o órgão deliberativo da ENTIDADE poderá baixar normas especiais, embasadas em parecer atuarial elaborado pelo Atuário responsável por este Plano, para o cálculo dos benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte.

Parágrafo Único – Considera-se catástrofe o evento que atinja determinado número de Participantes deste Plano Misto de Benefícios, de modo a alterar significativamente o número de ocorrências de invalidez e morte, atuarialmente previsto, de acordo com as tábuas biométricas utilizadas na **avaliação atuarial** e definidas em Nota Técnica Atuarial.

**Artigo 25** - Não prescreve o direito aos benefícios previstos neste Regulamento, mas prescreverão em 5 (cinco) anos as parcelas não pagas e não reclamadas à ENTIDADE, contados da data em que forem devidos.

Parágrafo Único – Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Seção II - Do Salário de Participação

**Artigo 26** – Entende-se por Salário de Participação:

I - para o Participante Ativo:

a) para os "Benefícios de Risco", o valor das parcelas remuneratórias normais que o Participante percebe de Patrocinadora, sobre o qual incidem as contribuições para este Plano Misto de Benefícios, limitado a 70 (setenta) vezes o valor da UMSF;

b) para os "Benefícios Programados", o equivalente à remuneração total do Participante, 13º (décimo terceiro) salário, anuênios, função e atividade gratificada;

II – para o Participante Assistido, a suplementação que lhe for assegurada por força deste Regulamento;

III – para o Participante Autopatrocinado, o Salário de Participação em vigor na data da cessação do contrato de trabalho ou da perda do vínculo funcional com a Patrocinadora, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, entende-se como parcelas remuneratórias normais, todas aquelas recebidas a título de remuneração, excluídas as pagas de modo eventual, a saber:

- gratificação de férias;
- abono de férias;
- abono salarial;
- auxílio habitação;
- ajuda de custo;
- horas extras habituais;
- outras parcelas consideradas eventuais, de acordo com a política geral de pessoal das Patrocinadoras.

§ 2º - O Salário de Participação do Participante Autopatrocinado ou Optante será aquele referente ao primeiro período mensal completo imediatamente anterior ao da data em que tiver ocorrido a cessação do contrato de trabalho ou a perda do vínculo funcional com a Patrocinadora, e será reajustado segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE, observadas as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo.

§ 3º - É obrigatória a manutenção do Salário de Participação e das taxas de contribuição incidentes sobre ele, nos casos em que o Participante esteja em gozo de afastamento legal computado como tempo de serviço pela legislação previdenciária e demais disposições legais, inclusive quando passar a receber **benefício de auxílio-doença** pelo Regime Geral de Previdência Social, considerando como base de cálculo, portanto, o Salário de Participação como se em atividade estivesse.

§ 4º - O Salário de Participação do Participante em gozo do **benefício de auxílio-doença** pelo Regime Geral de Previdência Social será aquele que ele estaria percebendo se não estivesse afastado de suas atividades.

§ 5º - Não se enquadra na situação prevista no § 3º deste artigo, o Participante que se afasta do quadro de pessoal da Patrocinadora por invalidez.

§ 6º - O 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário de Participação isolado, com o objetivo de servir como base para incidência de contribuição a este Plano Misto de Benefício.

§ 7º - Nos casos de perda parcial ou total da remuneração, sem perda de vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora, o Participante poderá optar por manter o Salário de Participação, desde que apresente o correspondente requerimento no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da perda salarial, passando a efetuar, também, o pagamento da parte que cabia à Patrocinadora.

#### Seção III - Do Salário Real de Benefício

**Artigo 27** - Para efeito de cálculo dos benefícios previstos no **§ 2º do Artigo 21** deste Regulamento, considera-se Salário Real de Benefício a média aritmética simples de todos os últimos Salários de Participação dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, ou da data de entrada do requerimento no caso de Participante Autopatrocinado, apurados em período não superior a 36 (trinta e seis) meses, atualizados monetariamente mês a mês com base na variação do INPC-IBGE, ou o sucessor deste no caso de sua extinção, até o último mês considerado, inclusive.

Parágrafo Único - O 13º (décimo terceiro) salário não será considerado para efeito de cálculo da média a que se refere este Artigo.

#### Seção IV - Da Suplementação de Aposentadoria

**Artigo 28** - A Suplementação de Aposentadoria será concedida ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que a requerer, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - no que se refere à idade do Participante:

a) idade mínima igual a 55 (cinquenta e cinco) anos, caso o benefício suplementado seja o de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Contribuição, ou idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos, quando se tratar do benefício de Suplementação Antecipada de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Contribuição;

b) idade mínima igual a 53 (cinquenta e três) anos, caso o benefício suplementado seja o de Aposentadoria Especial ou idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos, quando se tratar do benefício de Suplementação Antecipada de Aposentadoria Especial;

c) idade mínima igual a 60 (sessenta) anos para o sexo feminino e 65 (sessenta e cinco) anos para o sexo masculino, quando se tratar do benefício de Suplementação de Aposentadoria por Idade;

II - 10 (dez) anos ininterruptos de vinculação a este Plano Misto de Benefícios e 10 (dez) anos de vínculo empregatício ou funcional à Patrocinadora, observado o **§ 3º do Artigo 60, o § 4.º do Artigo 61 e o parágrafo único do Artigo 73**, todos deste Regulamento;

III – concessão pelo Regime Geral de Previdência Social do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Contribuição, Especial ou por Idade, nos casos previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso I, respectivamente;

IV - desligamento do Quadro de Pessoal da Patrocinadora

**Artigo 29** - A Suplementação de Aposentadoria prevista nesta seção, consistirá no resgate mensal e vitalício de um número de cotas, determinado atuarialmente em função da quantidade acumulada nos Fundos Individual e Patrocinado, existentes em nome do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Optante, e resgatadas na forma prevista na Seção VIII deste Capítulo.

§ 1º - O cálculo atuarial, para a determinação da quantidade mensal de cotas devidas ao Participante que entrar em gozo de qualquer dos benefícios de Suplementação de Aposentadoria previstos neste Regulamento, será feito de acordo com as tábuas biométricas indicadas na Nota Técnica Atuarial deste Plano Misto de Benefícios.

§ 2º - As tábuas biométricas indicadas na Nota Técnica Atuarial de que trata o parágrafo antecedente poderão ser revistas por ocasião das reavaliações atuariais do Plano Misto de Benefícios, com base em parecer do Atuário responsável pelo Plano de Custeio.

**Artigo 30** - O Participante Ativo ou Autopatrocinado, desde que atenda as condições previstas nos incisos II, III e IV, do **Artigo 28** deste Regulamento e que tenha, no mínimo, 48 (quarenta e oito) anos de idade, poderá optar por receber o benefício de Suplementação Antecipada de Aposentadoria, e, nesse caso, ser-lhe-á assegurada uma renda mensal obtida através da transformação da quantidade de cotas até então acumuladas em seu nome nos Fundos Individual e Patrocinado, por meio do resgate mensal e vitalício de um número de cotas determinado atuarialmente.

Parágrafo Único - Será calculado na forma do disposto no “caput” deste Artigo o benefício a que fizer jus o Participante cuja inscrição tiver sido aceita em caráter especial, conforme previsto no **§ 2º do Artigo 11** deste Regulamento.

**Artigo 31** - Ao requerer sua Suplementação de Aposentadoria neste Plano Misto de Benefícios, o Participante deverá manifestar a intenção de transformar ou não seu **benefício** em Suplementação de Pensão por Morte, quando de seu falecimento. Ocorrendo a opção pela transformação, sobre a Suplementação de Aposentadoria a ser concedida será aplicado um coeficiente redutor, determinado atuarialmente.

**Parágrafo Único** - Caso o Participante Assistido tenha optado pela transformação prevista neste Artigo, e venha a falecer, o seu saldo remanescente de cotas será revertido para a conta corrente dos respectivos Beneficiários.

Seção V - Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez

**Artigo 32** – A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante em gozo de Aposentadoria por Invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social, que a requerer após o período mínimo de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano Misto de Benefícios, e será mantida durante o período em que o benefício principal lhe for assegurado por aquele Regime, observado o disposto nos parágrafos deste Artigo.

§ 1º – O período de vinculação ao Plano, referido neste Artigo, não será exigido nos casos de Aposentadoria por Invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.

§ 2º - Ficarà o Participante obrigado, sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela ENTIDADE; tendo a ENTIDADE conhecimento que o Participante recuperou a capacidade de trabalho ou retornou voluntariamente à atividade, seu **benefício** de Aposentadoria por Invalidez previsto no “caput” deste Artigo será imediatamente cancelado.

**Artigo 33** - A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal vitalícia, cujo valor inicial será equivalente ao maior valor dentre os seguintes:

a) a diferença entre o Salário Real de Benefício, definido no **Artigo 27** deste Regulamento, e o valor equivalente a 10 (dez) vezes a UMSF, referida no **Artigo 23**, vigente na data de início da **suplementação**.

b) valor da suplementação calculada em conformidade com o **Artigo 29** deste Regulamento.

§ 1º - O valor inicial da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício do Participante que a tiver requerido, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Ao requerer sua Suplementação de Aposentadoria por Invalidez o Participante deverá manifestar a intenção de transformar ou não aquele benefício em Suplementação de Pensão por Morte, quando de seu falecimento. Ocorrendo a opção pela transformação, sobre a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez a ser concedida será aplicado um coeficiente redutor, determinado atuarialmente, inclusive quando se tratar do valor inicial previsto no § 1º deste Artigo.

§ 3º - Caso o Participante Assistido tenha optado pela transformação prevista no parágrafo anterior, e venha a falecer, o seu saldo remanescente de cotas será revertido para a conta corrente dos respectivos Beneficiários, para a transformação em benefício de Suplementação de Pensão por Morte.

§ 4º – A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será paga e reajustada na forma prevista na Seção VIII deste Capítulo.

**Artigo 34** - Caso o Participante tenha a respectiva Suplementação de Aposentadoria por Invalidez cancelada, por quaisquer dos motivos previstos nesta Seção, o pagamento da



renda mensal será suspenso imediatamente e o saldo de sua conta corrente será recomposto com base em estudo atuarial a ser processado pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios, adotando-se as bases técnicas previstas na última **avaliação atuarial** deste Plano Misto de Benefícios.

Parágrafo Único - No caso previsto no “caput” deste Artigo, as dotações eventualmente efetuadas na conta – corrente do Participante serão estornadas, assumindo o Participante a condição de Ativo ou Autopatrocinado, conforme o caso.

#### Seção VI - Da Suplementação de Pensão por Morte

**Artigo 35** - A Suplementação de Pensão por Morte será concedida, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer, desde que:

I - No caso de Participante Ativo ou Autopatrocinado:

a) o Participante tenha, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação neste Plano Misto de Benefícios, exceto nos casos em que a morte tenha sido de natureza acidental;

b) os Beneficiários tenham obtido o benefício de Pensão por Morte no Regime Geral de Previdência Social.

II - No caso de Participante Assistido:

a) Participante tenha optado pela transformação de seu **benefício** de Suplementação de Aposentadoria ou de Aposentadoria por Invalidez em Suplementação de Pensão por Morte, conforme previsto nos **Artigos 31 e 33**, respectivamente, deste Regulamento;

b) os Beneficiários tenham obtido o benefício de Pensão por Morte no Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - A Suplementação de Pensão por Morte será devida a partir do dia seguinte ao da morte do Participante, observado o **Artigo 25** deste Regulamento.

§ 2º – A Suplementação de Pensão por Morte será resgatada e reajustada na forma prevista na Seção VIII deste Capítulo.

§ 3.º Ocorrendo o falecimento do Participante Ativo ou Autopatrocinado, sem que haja Beneficiários habilitados ao recebimento da Suplementação de Pensão por Morte, aos herdeiros legais do Participante falecido, é assegurado o direito do resgate do saldo do Fundo Individual do Participante, conforme definido no Inciso I do **Artigo 51**, observado o disposto no **Artigo 25**, ambos deste Regulamento.

**Artigo 36** - A Suplementação de Pensão por Morte será calculada conforme os parágrafos deste Artigo:

§ 1º - O valor inicial da Suplementação de Pensão por Morte será equivalente ao valor da suplementação que o Participante Assistido percebia na data de seu falecimento e que tenha optado em reverter este benefício aos seus Beneficiários nos moldes do Artigo antecedente.

§ 2º - No caso do Participante Ativo ou Autopatrocinado, o maior valor entre aquela Suplementação de Aposentadoria por Invalidez a que teria direito na data aludida, conforme alínea “a” do **Artigo 33**, e o saldo da conta corrente do Participante transformado em renda continuada que levará em conta o perfil etário dos respectivos Beneficiários, conforme disposto no **Artigo 29** deste Regulamento.

§ 3º - O valor inicial da Suplementação de Pensão por Morte para Participante Ativo ou Autopatrocinado não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício do Participante.

**Artigo 37** - O valor da Suplementação de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais, entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

**Artigo 38** - A inscrição de Beneficiário ocorrida após a concessão da Suplementação de Pensão por Morte, somente surtirá efeitos após a data de entrada do respectivo requerimento, observado o disposto no **Artigo 7º** deste Regulamento.

**Artigo 39** - A parcela da Suplementação de Pensão por Morte será extinta quando o Beneficiário perder esta qualidade, de acordo com o disposto no **Artigo 20** deste Regulamento.

**Artigo 40** – Sempre que se extinguir uma parcela da Suplementação de Pensão por Morte, proceder-se-á a novo rateio do benefício, nas bases e proporções previstas no **Artigo 37** deste Regulamento, considerando-se, apenas, os Beneficiários remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á a Suplementação de Pensão por Morte.

#### Seção VII - Do Abono Anual

**Artigo 41** - O Participante Assistido que esteja recebendo, ou tenha recebido durante o ano, qualquer dos benefícios de suplementação previstos neste Regulamento, terá direito ao recebimento de um Abono Anual.

Parágrafo Único - O Abono Anual consistirá em um único pagamento anual, a ser efetuado no mês de dezembro, de valor igual à quantidade de cotas mensais que o Participante receber a título de suplementação. Quando não houver benefício a ser pago no mês de dezembro, o Abono Anual será calculado com base na quantidade de cotas mensais que o Participante recebia, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente

até a data de concessão deste benefício, observados os índices de variação patrimonial previstos no **Parágrafo Único do Artigo 54** deste Regulamento.

#### Seção VIII - Da Forma de Pagamento e de Reajustamento dos Benefícios

**Artigo 42** - Os **benefícios suplementares**, previstos nos **§§ 1º e 2º do Artigo 21** deste Regulamento, serão pagos em forma de rendas mensais, vitalícias, consecutivas e ininterruptas, e equivalerão a determinado número de cotas. O cálculo das rendas se processará atuarialmente, em função da quantidade de cotas acumuladas em nome do Participante Ativo ou Autopatrocinado nos Fundos Individual e Patrocinado, de acordo com as tábuas biométricas indicadas na Nota Técnica Atuarial deste Plano Misto de Benefícios.

§ 1º - O Participante, ao requerer o benefício deverá optar pelo recebimento de rendas mensais vitalícias, consecutivas e ininterruptas, equivalentes a determinado número constante ou decrescente de cotas, calculadas atuarialmente pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios, com base no total de cotas existentes em seu nome nos Fundos Individual e Patrocinado.

§ 2º - O Participante cujo **benefício de suplementação** tenha valor inferior a 1 (uma) UMSF, fará jus ao resgate único da totalidade de cotas existentes em seu nome nos Fundos Individual e Patrocinado.

**Artigo 43** - Os **benefícios suplementares** em manutenção, em forma de rendas mensais, serão pagos em moeda corrente durante o prazo de 12 (doze) meses e serão valorizados sempre no mês de janeiro de cada ano, pela multiplicação da quantidade de cotas que o Participante recebe pelo valor da cota do referido mês, conforme previsto no **Artigo 54** deste Regulamento.

**Artigo 44** - O Participante Assistido poderá ter os seguintes descontos de sua suplementação mensal:

I – valores recebidos indevidamente da ENTIDADE, que para efeito de desconto serão atualizados monetariamente;

II – os descontos legais, tais como, imposto de renda na fonte e descontos decorrentes de sentenças judiciais;

III - descontos das contribuições previstas neste Regulamento;

§ 1º - Os Participantes e os Beneficiários Principais, cuja quantidade de cotas acumuladas existentes nos Fundos Individual e Patrocinado, previstos no Artigo 51 deste Regulamento, corresponderem a valores inferiores a 3 (três) vezes o Salário de Participação vigente na época da concessão do benefício, poderão optar por um resgate único equivalente à totalidade de cotas restante em seu nome na respectiva época.

§ 2º - Por opção expressa do Participante, poderá requerer na data de concessão do benefício, o recebimento de uma importância em dinheiro de até o décuplo do Salário Real de Benefício do Participante, referido no Artigo 27, desde que o saldo remanescente de cotas existentes nos Fundos Individual e Patrocinado, venha a proporcionar uma renda mensal superior à mínima prevista, no § 2º do Artigo 42, nesta mesma data.

§ 3º - O Participante que optou pelas faculdades previstas no parágrafo antecedente, fará jus ainda, às rendas mensais correspondentes ao restante das cotas acumuladas verificadas nos Fundos, calculadas conforme disposto no Artigo 29 deste Regulamento.

§ 4º - O pagamento dos benefícios suplementares mensais citados neste Artigo será processado no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

## CAPÍTULO V - DO CUSTEIO

**Artigo 45** - Compete ao órgão deliberativo da ENTIDADE, ouvidas as Patrocinadoras, a aprovação do Plano de Custeio deste Plano Misto de Benefícios, por recomendação da Diretoria Executiva embasada em **parecer técnico-atuarial** emitido pelo Atuário responsável por este Plano.

**Artigo 46** - O presente Plano Misto de Benefícios poderá ser custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuições normais mensais básicas dos Participantes Ativos, Assistidos e Autopatrocínados, apuradas através da aplicação de um percentual sobre os respectivos Salários de Participação, de acordo com o Plano de Custeio;

II - contribuições facultativas dos Participantes Ativos ou Autopatrocínados, consistentes em importâncias por eles livremente escolhidas, efetuadas a qualquer tempo, observado o Plano de Custeio;

III - contribuições mensais dos Participantes Ativos, Assistidos e Autopatrocínados, apuradas através da aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação, destinadas a custear os Benefícios de Risco e Despesas Administrativas, de acordo com o Plano de Custeio, incluindo nestas últimas, as contribuições do Participante Optante;

IV - contribuições especiais dos Participantes, destinadas à cobertura de Fundos que vierem a ser criados para atender a necessidades específicas;

V - contribuições normais mensais básicas das Patrocinadoras, apuradas através da aplicação de percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes Ativos a elas vinculados, observado o limite estabelecido no Plano de Custeio, bem como o previsto no § 5º deste artigo;

VI - contribuições especiais das Patrocinadoras, consistentes em importâncias atuarialmente determinadas em estudos específicos elaborados pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios, e constantes no Plano de Custeio, desde que não vedadas por lei;

VII - contribuições mensais das Patrocinadoras apuradas através da aplicação de um percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes Ativos a elas vinculados, destinadas a custear os Benefícios de Risco e as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano de Custeio;

VIII - dotações das Patrocinadoras, realizadas nas condições permitidas pela legislação vigente, relativas aos compromissos especiais passados e destinadas a garantir um reforço ao fundo constituído para o benefício de aposentadoria, conforme definido no Plano de Custeio atuarialmente elaborado;

IX - contribuições especiais das Patrocinadoras, destinadas à cobertura de Fundos que vierem a ser criados para atender necessidades específicas, desde que não vedadas por lei;

X - rendimentos das aplicações das contribuições relacionadas nos incisos antecedentes.

§ 1º - O 13º (décimo terceiro) salário será considerado para efeito de contribuição a este Plano Misto de Benefícios, e o Participante sem direito ao seu recebimento também deverá contribuir para este Plano, considerando o Salário de Participação do mês de dezembro como base de incidência da contribuição correspondente.

§ 2º - O Participante Ativo ou Autopatrocinado, mediante aprovação da Diretoria Executiva, poderá suspender por um período máximo de 12 (doze) meses suas contribuições mensais, destinadas aos **Benefícios Programados**, que compõem este Plano Misto de Benefícios. O órgão deliberativo da ENTIDADE, com base em **parecer** do Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios, estabelecerá em ato normativo as regras a serem observadas para a suspensão e o reinício das contribuições.

§ 3º - O Participante Ativo ou Autopatrocinado poderá requerer a alteração de seu percentual de contribuição para este Plano Misto de Benefícios anualmente, sempre no mês de dezembro, cabendo à Diretoria Executiva apreciar o pedido e autorizá-la se julgar adequado de acordo com o Plano de Custeio.

§ 4º - Os Participantes cujas inscrições tiverem sido aceitas em caráter especial, conforme previsto no **§ 2º do Artigo 11** deste Regulamento, poderão contribuir apenas para o Fundo Individual e para custear os gastos administrativos deste Plano Misto de Benefícios.

§ 5º - As contribuições normais das Patrocinadoras não poderão, em hipótese alguma, exceder as dos participantes;

§ 6º - Sobre as contribuições facultativas dos **Participantes** não poderá haver contrapartida por parte das Patrocinadoras.

§ 7º - É vedado ao **Patrocinador** assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

**Artigo 47** - Os aportes de contribuição efetuados pelas Patrocinadoras ou pelos Participantes deverão ser classificados e creditados em contas específicas.

§ 1º - As contribuições e dotações previstas nos incisos V, VI e VIII do Artigo 46 deste Regulamento, aportadas pelas Patrocinadoras, estarão disponibilizadas em uma conta única e serão incorporadas ao saldo do Fundo Patrocinado na forma prevista no Artigo 51 também deste Regulamento.

§ 2º - As contribuições especiais e as dotações previstas nos incisos VI e VIII do **Artigo 46** deste Regulamento, efetuadas pelas Patrocinadoras, poderão ser rateadas entre os Participantes Ativos, Autopatrocinados e Optantes de acordo com critérios constantes em parecer técnico emitido pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios, devidamente aprovado por ato normativo do órgão deliberativo da ENTIDADE. Deverão ser utilizados como critérios de rateio, o tempo de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social, o tempo de vigência do contrato de trabalho com a Patrocinadora, o nível salarial, o nível de contribuição pessoal a este Plano e a idade de cada Participante.

§ 3º - Os valores citados no parágrafo anterior serão rateados entre os Participantes Autopatrocinados e Optantes apenas com base na relação existente no período em que permaneceu na qualidade de Participante Ativo.

§ 4º - As contribuições previstas nos incisos III e VII do **Artigo 46** deste Regulamento, aportadas respectivamente pelos Participantes e pelas Patrocinadoras, estarão disponibilizadas em contas específicas, e aquelas relativas às Despesas Administrativas, juntamente às previstas no **§ 5º do Artigo 61** deste Regulamento, destinar-se-ão ao Fundo Administrativo.

§ 5º - As contribuições destinadas às Despesas Administrativas referenciadas no parágrafo anterior, bem como aquelas destinadas à administração dos recursos e de suas aplicações, deverão observar os limites legais.

**Artigo 48** - O órgão deliberativo da ENTIDADE, com a anuência das Patrocinadoras, com base em parecer do Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios, poderá fixar contribuições especiais por conta das Patrocinadoras ou dos Participantes, destinadas a coberturas de contas correntes ou Fundos com insuficiências de recursos.

**Artigo 49** - As Patrocinadoras promoverão o desconto, em **folha de pagamento**, das contribuições devidas ao Plano Misto de Benefícios pelos Participantes Ativos.

§ 1º - As contribuições mensais de responsabilidade direta do Participante e das Patrocinadoras deverão ser pagas até o 6º (sexto) dia útil do mês seguinte àquele a que

se referirem. O atraso no pagamento das contribuições mensais os sujeitará ao pagamento do débito atualizado monetariamente até a data de sua quitação, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.

§ 2º - O atraso por 3 (três) meses consecutivos ou 4 (quatro) intercalados num mesmo exercício, no pagamento das contribuições devidas diretamente pelo Participante para este Plano Misto de Benefícios, acarretará o cancelamento de sua inscrição, conforme previsto no inciso IV do **Artigo 17**, deste Regulamento, quando, após notificação, o devedor não pagar o total devido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento.

**Artigo 50** - As contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras para este Plano Misto de Benefícios serão pagas à ENTIDADE, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e rendimentos obtidos.

#### CAPÍTULO VI - DOS FUNDOS DE COTAS

**Artigo 51** - As contribuições destinadas ao custeio deste Plano Misto de Benefícios serão transformadas em cotas que comporão fundos, na seguinte forma:

I – Fundo Individual - constituído pelas contribuições dos Participantes deste Plano Misto de Benefícios, exceto aquelas destinadas a custear Benefícios de Risco e Despesas Administrativas, que ficarão disponibilizadas em contas individuais em nome de cada Participante;

II – Fundo Individual Portado – constituído pelos recursos financeiros correspondentes a seu direito acumulado transferido de outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por **entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, em nome do Participante;**

III – Fundo Patrocinado - constituído pelas contribuições das Patrocinadoras, exceto aquelas destinadas a custear Benefícios de Risco e Despesas Administrativas, que ficarão disponibilizadas em uma conta única;

IV – Fundo Administrativo - constituído pelas contribuições mensais dos Participantes e das Patrocinadoras, previstas nos incisos III e VII do **Artigo 46 e § 5.º do Artigo 61**, deste Regulamento, que ficarão disponibilizadas em uma conta única, destinado ao pagamento decorrente da gestão deste Plano;

V - Fundo Coletivo - constituído de transferências dos saldos remanescentes verificados nas contas correntes dos Participantes Ativos que se desvincularam deste Plano, e contribuições adicionais a serem estabelecidas em Plano Anual de Custeio.

Parágrafo Único - As contribuições que estarão disponibilizadas em conta única serão incorporadas ao saldo do Fundo Patrocinado em nome de cada Participante, de acordo

com a proporção definida no Plano de Custeio, apenas na data da solicitação do **benefício de suplementação**.

**Artigo 52** - Cada Participante Ativo, Autopatrocinado, Optante ou Assistido, será titular de uma conta corrente, constituída pela totalidade das cotas existentes em seu nome.

**Artigo 53** - O Fundo Coletivo previsto no inciso V do Artigo 51 será subdividido em:

I - FCOR - Fundo Coletivo de Oscilação de Risco - destinado a cobrir eventuais oscilações técnicas do Plano, observando-se o disposto no **Parágrafo Único do Artigo 56** deste Regulamento, o qual é constituído conforme subcontas a seguir:

a) FCOS - Fundo Coletivo de Sobrevivência - constituído por contribuições adicionais estabelecidas em Plano Anual de Custeio, rateadas entre os membros deste Plano, devidamente aprovado pelo órgão deliberativo da ENTIDADE visando suportar eventuais impactos em decorrência de atualização de premissas biométricas ou demográficas.

b) FCOD - Fundo Coletivo de Desligamento - constituído pelas transferências dos saldos verificados nas contas correntes previdenciais dos Participantes, que tenham efetuado o resgate por motivo de cancelamento de inscrição, decorrente das parcelas não resgatáveis, correspondentes às contribuições das Patrocinadoras, na forma do Capítulo VII, deste Regulamento.

c) FCOBR - Fundo Coletivo para Oscilações nos Benefícios de Risco - constituído por valores destinados a cobrir eventuais oscilações nos Benefícios de Risco.

§ 1º - A conversão de Suplementação de Aposentadoria ou de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez em Suplementação de Pensão por Morte não se caracteriza como forma de extinção de benefício, para os efeitos deste Regulamento.

§ 2º - Além dos fundos retromencionados, outros poderão vir a ser criados, desde que embasados em estudo atuarial processado pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios, com as respectivas justificativas e através de ato normativo do órgão deliberativo da ENTIDADE e com a anuência das Patrocinadoras.

§ 3º - Poderá ser constituído Fundo para acolher dotações iniciais vertidas pelas Patrocinadoras, conforme previsto no inciso VIII do Artigo 46 deste Regulamento, cujos recursos poderão ser destinados ao abatimento das contribuições futuras das Patrocinadoras.

**Artigo 54** - As cotas dos Fundos referidos no **Artigo 51** deste Regulamento terão, na data da implantação deste Plano Misto de Benefícios, o valor original de R\$ 1,00 (um real).

Parágrafo Único - O valor de cada cota será mensalmente determinado, com validade a partir do dia 1º (primeiro) de cada mês, em função da valorização do patrimônio deste



Plano Misto de Benefícios, e mediante a divisão do valor total dos Fundos pelo número de cotas existentes.

**Artigo 55** - A movimentação das contas correntes será feita em cotas e o valor a ser creditado ou debitado, em cada uma delas, será o do mês da movimentação.

§ 1º - No caso de falecimento do Participante o saldo será transferido para a conta corrente do Beneficiário Principal, assim definido no **Artigo 6º** deste Regulamento.

§ 2º - As Suplementações sob a forma de renda mensal enquadradas como "Benefícios Programados", conforme definição contida no **§ 1º do Artigo 21** deste Regulamento e a Suplementação de Abono Anual, serão debitadas das respectivas contas correntes dos Participantes Assistidos. As contas sem saldo suficiente para arcar com os benefícios correspondentes receberão reforços provenientes de Fundos indicados pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios.

**Artigo 56** – As contribuições relativas aos Benefícios de Risco serão creditadas em contas específicas que, por sua vez, terão como contrapartida as Reservas Matemáticas atuarialmente calculadas no regime de capitalização ou os Fundos Atuariais, nos casos dos benefícios avaliados pelo regime de repartição simples.

Parágrafo Único - Os “Benefícios de Risco”, conforme definição contida no **§ 2º do Artigo 21** deste Regulamento e a Suplementação de Abono Anual, serão debitados das respectivas contas correntes dos Participantes. As contas sem saldo suficiente para arcar com os benefícios correspondentes poderão ser suportadas com recursos das contas específicas citadas no “caput” deste Artigo, desde que embasadas em parecer do Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios.

**Artigo 57** - Os saldos verificados nas contas do Fundo Coletivo de Sobrevivência e do Fundo Coletivo de Desligamento serão avaliados, anualmente, pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios.

Parágrafo Único - O órgão deliberativo da ENTIDADE, com a anuência das Patrocinadoras, poderá autorizar a utilização de parte do saldo do Fundo Coletivo de Desligamento em benefício dos membros deste Plano Misto de Benefícios, desde que o faça por meio de ato normativo embasado em parecer do Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios.

**Artigo 58** - A ENTIDADE enviará aos Participantes deste Plano Misto de Benefícios extratos semestrais de suas contas correntes, contendo, no mínimo:

- a) valores das contribuições pagas pelo Participante em cada mês do semestre;
- b) número de cotas adquiridas pelo Participante em cada mês do semestre;
- c) valor da cota no final do semestre;
- d) valor portado de outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por **entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora**, no semestre.

## CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS

### Seção I - Dos Extratos

**Artigo 59** - Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da perda do vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora, da cessação das contribuições a este Plano Misto de Benefícios ou da solicitação de cancelamento de inscrição, a ENTIDADE fornecerá ao Participante Extrato Consolidado contendo, dentre outras informações:

- a) valor do **direito acumulado**;
- b) indicação dos critérios e índice utilizados para atualização dos valores objeto de Portabilidade, com observância das normas emitidas pelo **órgão** fiscalizador competente;
- c) valor do Resgate de Contribuições, previsto no **Artigo 62 deste Regulamento**, bruto e líquido de tributos;
- d) data hipotética de Elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido, previsto no **Artigo 28** deste Regulamento;
- e) valor do Benefício Proporcional Diferido estimado com base na Reserva Matemática, nas premissas e hipóteses adotadas pela ENTIDADE em simulações;
- f) valor atual da contribuição mínima e necessária para que o mesmo possa optar pela manutenção de sua inscrição neste Plano na qualidade de Participante Autopatrocinado, conforme definido **no Artigo 60 deste Regulamento**; e
- g) saldo das eventuais dívidas do Participante junto à ENTIDADE.

§ 1º - Os valores referidos no “caput” deste artigo deverão ser apurados na data da perda do vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora, na data da cessação das contribuições a este Plano Misto de Benefícios ou na data da solicitação de cancelamento de inscrição a este Plano, conforme o caso, e os dados utilizados serão aqueles constantes do cadastro da ENTIDADE no momento da apuração.

§ 2º - A ENTIDADE poderá incluir ou excluir outras informações no Extrato, desde que em acordo com a legislação em vigor.

§ 3º - Após o recebimento do Extrato referido no “caput” deste artigo o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para optar por um dos Institutos previstos neste Regulamento.

§ 4º - O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no parágrafo anterior terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional

Diferido, desde que atendidas as condições previstas no **§ 1º do Artigo 61** deste Regulamento.

§ 5º - Caso o Participante mencionado no parágrafo anterior não tenha atendido as condições previstas no **Artigo 61** deste Regulamento, ser-lhe-á facultado, tão somente, o Resgate de Contribuições previsto no **Artigo 62** deste Regulamento.

## Seção II - Do Autopatrocínio

**Artigo 60** - Será permitida a manutenção da inscrição neste Plano Misto de Benefícios do Participante que perder o vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora, aportando além de sua contribuição, no mínimo, a parcela que seria atribuída à Patrocinadora relativa aos Benefícios de Risco, conforme critérios estabelecidos no Plano de Custeio, ficando a Patrocinadora eximida de realizar qualquer contribuição para este Participante.

§ 1º - O Participante que desejar manter sua inscrição, nos termos do disposto no "caput" deste artigo, deverá manifestar sua intenção, por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o **Artigo 59**, e a partir desse momento será considerado Participante Autopatrocinado.

§ 2º - O Salário de Participação a ser considerado será aquele definido na Seção II do Capítulo IV.

§ 3º - Apenas para efeito deste Regulamento, o período de manutenção da inscrição neste Plano Misto de Benefícios será computado como tempo de vinculação empregatícia ou funcional à Patrocinadora para efeito das carências previstas no **Artigo 28** deste Regulamento, não gerando quaisquer outras consequências ou direitos, especialmente perante as respectivas empregadoras dos Participantes.

§ 4º - A qualquer momento o Participante Autopatrocinado poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, definido no **Artigo 61**, assumindo, então, a qualidade de Participante Optante, pelo Resgate de Contribuições, previsto no **Artigo 62**, ou ainda, pela Portabilidade, previsto no **Artigo 63**, todos deste Regulamento.

§ 5º Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pela Patrocinadora, sem perda do vínculo empregatício, o Participante poderá manter o Salário de Participação, definido na Seção II, do Capítulo IV.

§ 6º Nestes casos, o Participante deverá manifestar sua intenção, por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação da perda parcial ou total da remuneração.

§ 7º O Participante que exercer a opção prevista no parágrafo 5º deste Artigo, em decorrência da perda total de remuneração, sem perda de vínculo empregatício, responderá pelas contribuições pessoais e pelas da Patrocinadora.

§ 8º O Participante que exercer a opção prevista no parágrafo 5º deste Artigo, em decorrência de perda parcial da remuneração, assumirá cumulativamente suas contribuições pessoais e às da Patrocinadora, estas últimas incidentes sobre a diferença entre o Salário de Participação resultante de sua opção e aquele que corresponder à remuneração efetivamente percebida, observando-se, para efeito de reajuste, as mesmas épocas e índices adotados pela respectiva Patrocinadora, em relação a seus empregados.

### Seção III - Do Benefício Proporcional Diferido

**Artigo 61** - O Participante que por ocasião de seu desligamento da Patrocinadora mantiver sua inscrição neste Plano Misto de Benefícios, optando pela Suplementação de Aposentadoria na forma de Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto no **Artigo 21 deste Regulamento**, fará jus a esse benefício calculado na forma prevista no § 2º deste artigo, a contar da data em que o requerer à ENTIDADE e desde que atendidas as exigências previstas no **Artigo 28** deste Regulamento para a concessão do benefício pleno Contribuição Definida.

§ 1º - Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante que atender cumulativamente as seguintes condições:

- a) tenha rompido o vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora;
- b) esteja vinculado a este Plano Misto de Benefícios há, no mínimo, 3 (três) anos;
- c) não tenha completado as condições estabelecidas neste Regulamento para a percepção da Suplementação de Aposentadoria plena, de que cuida o **Artigo 28**; e
- d) não tenha havido concessão da Suplementação de Aposentadoria sob a forma antecipada, de que cuida o **Artigo 30** deste Regulamento.

§ 2º - O benefício decorrente da opção de que trata o “caput” deste artigo será concedido sob a forma de uma renda mensal na forma prevista no **Artigo 42** deste Regulamento, mas, tomando como base o somatório das cotas acumuladas em nome do Participante nos Fundos Individual e Patrocinado, observado, como mínimo, o valor equivalente ao resgate de contribuições previsto no **Artigo 62** deste Regulamento.

§ 3º - Durante o Período de Diferimento o valor a que se refere o § 2.º deste Artigo, poderá ser redimensionado em função de insuficiências detectadas neste Plano Misto de Benefícios.

§ 4º - Apenas para efeito deste Regulamento, o Período de Diferimento neste Plano Misto de Benefícios será computado como tempo de vinculação empregatícia ou funcional à Patrocinadora para efeito das carências previstas no **Artigo 28** deste Regulamento, não gerando quaisquer outras consequências ou direitos, especialmente perante as respectivas empregadoras dos Participantes.

§ 5º - Durante o Período de Diferimento o Participante não mais recolherá as contribuições normais para este Plano Misto de Benefícios, exceto as devidas até o momento da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, mas, custeará as Despesas Administrativas da ENTIDADE, conforme previsto no Plano de Custeio, relativas à sua manutenção neste Plano Misto de Benefícios.

§ 6º - Na hipótese de o Participante desistir de receber o benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, antes de preencher os requisitos para a percepção da Suplementação de Aposentadoria, previstos no **Artigo 28** deste Regulamento, ele poderá optar pelo Resgate de Contribuições, nos termos do **Artigo 62** ou pela Portabilidade, de que trata o **Artigo 63**, ambos deste Regulamento.

§ 7º - Caso o Participante venha a exercer o direito à Portabilidade durante o Período de Diferimento, seu direito acumulado corresponderá à respectiva Reserva Matemática apurada na data de sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atualizada até a data de sua opção pela Portabilidade, observada, sempre, a legislação aplicável. Uma vez concretizada a Portabilidade, o Participante perderá o direito ao recebimento do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, assim como a qualquer outro benefício oferecido por este Plano Misto de Benefícios.

§ 8º Na hipótese de o Participante se invalidar ou falecer durante o Período de Diferimento, não haverá concessão de benefício de Suplementação por Invalidez ou Pensão por Morte, mas sim a antecipação benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, calculado na forma do § 2.º deste Artigo, pago ao próprio Participante ou aos seus Beneficiários, conforme o caso.

§ 9º Na hipótese de o Participante falecer após a concessão benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o **benefício mensal** a ele pago será transferido aos Beneficiários, enquanto estes mantiverem esta condição.

#### Seção IV - Do Resgate de Contribuições em caso de Cancelamento de Inscrição

**Artigo 62** - Ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que tiver cancelada sua inscrição em razão de qualquer das hipóteses previstas no **Artigo 17**, deste Regulamento, após desligar-se da Patrocinadora, é assegurado o resgate de cotas existentes em seu nome no Fundo Individual, observado o disposto no **Artigo 18** deste Regulamento, sendo facultado o resgate de recursos, oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrados por **entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora**.

§ 1º - O deferimento ao requerimento de resgate de cotas dar-se-á dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento do extrato referido no **Artigo 59**.

§ 2º - Após o deferimento do requerimento, a ENTIDADE providenciará o pagamento do resgate, em parcela única, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de apresentação do pedido, observado o disposto no § 3º deste Artigo.

§ 3º - Por opção exclusiva do Participante, o pagamento do resgate poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, valorizadas conforme estabelecido no parágrafo único do **Artigo 54**, vencendo-se a primeira dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da solicitação.

§ 4º – O valor do resgate previsto no “caput” deste Artigo será acrescido de um percentual fixo, variando de acordo com a tabela apresentada neste Parágrafo, com base no tempo de contribuição para este Plano Misto de Benefícios, mais um percentual de 1% (um por cento) por ano de serviço prestado na Patrocinadora, sendo que estes dois últimos percentuais somados e limitados a 50% (cinquenta por cento), incidirão sobre o saldo da conta corrente composto pelas contribuições normais da Patrocinadora aportadas neste Plano Misto de Benefícios em nome do Participante e destinadas à cobertura do Benefício de Aposentadoria, conforme proporção definida no Plano de Custeio.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (EM ANOS)	(%) DE DEVOLUÇÃO DO SALDO DA CONTA COMPOSTO PELAS CONTRIBUIÇÕES NORMAIS DA PATROCINADORA
Até 4	0
Mais de 4 até 10	3
Mais de 10 até 15	6
Mais de 15 até 20	9
Mais de 20 até 25	12
Mais de 25 até 30	18
Acima de 30	20

§ 5º – Aplica-se o disposto no § 4º deste Artigo àquele Participante deste Plano Misto de Benefícios, que tornou-se Autopatrocinado ou Optante, todavia, as contribuições normais da Patrocinadora em questão serão aquelas referentes ao período em que permaneceu no quadro de empregados da Patrocinadora.

§ 6º - O exercício do resgate implica na cessação dos compromissos do Plano, conforme previsto no **Artigo 18**.

§ 7º - É vedado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, nos termos da legislação vigente.

§ 8º - É vedado o resgate de cotas ao Participante que esteja em gozo de qualquer benefício deste plano.

Seção V - Da Portabilidade em caso de Cancelamento de Inscrição

**Artigo 63 – O Participante Ativo que tiver perdido seu vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora e o Participante Autopatrocinado ou Optante que**

**requerer o cancelamento de inscrição, conforme previsto no inciso III do Artigo 17, poderá exercer o direito de Portabilidade de seu direito acumulado para Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar observada a legislação específica e o disposto nos parágrafos deste artigo, desde que atendidas as seguintes condições:**

- a) tenha rompido o vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora;
- b) esteja vinculado a este Plano Misto de Benefícios há, no mínimo, 3 (três) anos;
- c) não tenha optado pelo Resgate de Contribuições, nos termos do **Artigo 62** deste Regulamento; e
- d) não esteja em gozo de nenhum benefício do Plano.

**§ 1º - O Participante que desejar efetuar a Portabilidade, nos termos do disposto no "caput" deste artigo, deverá formalizar sua opção mediante Termo de Opção, protocolado junto à ENTIDADE, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o Artigo 59, devendo neste caso prestar à ENTIDADE, no mínimo, as informações previstas na legislação aplicável vigente.**

§ 2º - O valor a ser portado, calculado na data definida no **Artigo 59** deste Regulamento, corresponderá ao total das contribuições por ele vertidas a este Plano Misto de Benefícios, assegurando-se ao Participante que tal valor não será inferior àquele a que faria jus caso optasse pelo Resgate de Contribuições, conforme definido no **Artigo 62** deste Regulamento, atualizado na forma prevista no **parágrafo único do Artigo 54** deste Regulamento entre a Data do Cálculo e a data de sua efetiva transferência.

§ 3º - O cálculo do valor a ser portado considerará eventuais insuficiências de cobertura existente neste Plano Misto de Benefícios.

**§ 4º - Manifestada a opção do Participante pela portabilidade para plano de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, deverá ser emitido o Termo de Portabilidade e encaminhado à entidade administradora do plano de benefícios receptor, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção, observando a legislação.**

**§ 5º - Manifestada a opção do Participante pela portabilidade para plano de benefícios administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar, o Termo de Portabilidade deverá ser entregue ao Participante no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do Termo de Opção, podendo o Participante no caso de discordância, apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, com a descrição do seu entendimento, devendo a ENTIDADE apresentar a resposta ao Participante ou novo Termo de Portabilidade retificado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de protocolo da contestação, de acordo com as regras estabelecidas na legislação específica.**

**§ 6º - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável.**

**§ 7º - O processo de portabilidade, incluindo a transferência dos recursos, se dará no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis subsequentes à data do protocolo do Termo de Opção ou da contestação do Participante, se houver.**

**§ 8º - Uma vez efetivada a transferência dos recursos portados, cessará todo e qualquer direito do Participante em relação a este Plano Misto de Benefícios.**

**Artigo 64 - Este Plano Misto de Benefícios poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação vigente aplicável.**

**§ 1º - Os recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora serão alocados em conta individual, específica, em nome do Participante no Fundo Individual Portado, e serão atualizados na forma prevista no parágrafo único do **Artigo 54** deste Regulamento.**

**§ 2º - O saldo constante da conta individual de que cuida o § 1º anterior será utilizado para melhoria de **benefício** a ser concedido ao Participante por este Plano Misto de Benefícios.**

**§ 3º - Em caso de cancelamento da inscrição do Participante neste Plano Misto de Benefícios, os recursos por ele anteriormente portados serão:**

I - Aqueles oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrados por **entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora**, deverão ser obrigatoriamente portados para outra **entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora**, nos termos da legislação vigente e sem a necessidade de cumprimento da carência prevista na alínea "b" do **Artigo 63**, deste Regulamento, ou resgatados na forma determinada na Seção IV deste Regulamento;

II - Aqueles oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por **entidade fechada de previdência complementar**, serão obrigatoriamente portados para outra **entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora**, nos termos da legislação vigente e sem a necessidade de cumprimento da carência prevista na alínea "b" do **Artigo 63**, deste Regulamento, sendo vedado o resgate de tais recursos.

## **CAPÍTULO VIII - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS**

**Artigo 65 - Este Regulamento poderá ser alterado por deliberação do órgão deliberativo, em comum acordo com as Patrocinadoras, observadas as normas estatutárias aplicáveis à matéria e mediante aprovação da autoridade competente.**

**Artigo 66 - As alterações deste Regulamento não poderão:**



I – contrariar os objetivos deste Plano Misto de Benefícios e da ENTIDADE;

II – prejudicar direitos adquiridos de Participantes e Beneficiários;

III – violar normas do Estatuto da ENTIDADE e as emanadas pelas autoridades competentes.

#### **CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (DA MIGRAÇÃO DOS PARTICIPANTES DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS DA FCEMG/SESC-MG/SENAC-MG PARA O PLANO DE BENEFÍCIOS FECOMERCIO MG-I)**

**Artigo 67 - A todos os Participantes e aos Beneficiários inscritos neste Plano Misto de Benefícios na data da aprovação do Plano de Benefícios FECOMERCIO MG-I pelo órgão público competente será assegurado o direito de ingresso, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo e no Regulamento do Plano de Benefícios FECOMERCIO MG-I.**

**§ 1º - A opção do Participante ou Beneficiário por ingressar no Plano de Benefícios FECOMERCIO MG-I deverá ser efetuada no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados após 30 (trinta) dias da aprovação do Plano de Benefícios FECOMERCIO MG-I pelo órgão governamental competente.**

**§ 2º - A opção de que trata o § 1º deste artigo deverá ocorrer mediante preenchimento do Termo de Opção de Migração disponibilizado pela ENTIDADE em até 30 (trinta) dias contados da Data de Autorização.**

**§ 3º - Caso exista mais de um Beneficiário em gozo de benefício o ingresso somente se efetivará se o Termo de Opção de Migração, que será único, for subscrito pelo Beneficiário Principal.**

**§ 4º - A opção do Participante ou do Beneficiário por ingressar no Plano de Benefícios FECOMERCIO MG-I tem caráter irreversível e irreatável e extingue o direito do Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais de se beneficiarem de qualquer disposição do Plano Misto de Benefícios.**

**Artigo 68 - Ao Participante Ativo, Participante Autopatrocinado e Participante Optante que optarem por ingressar no Plano de Benefícios FECOMERCIO MG-I, na forma deste Capítulo, serão aplicadas as seguintes condições:**

**I - terá computado como tempo de vinculação ao Plano de Benefícios FECOMERCIO MG-I, o tempo ininterrupto de vinculação ao Plano, bem como o tempo ininterrupto de vinculação a outros Planos de Benefícios patrocinados pelo SISTEMA FCEMG, em vigor quando da implantação deste Plano Misto de Benefícios.**

**II - terá o saldo do Fundo Individual, definido no Artigo 51, Inciso I, deste Regulamento, transferido para o Plano de Benefícios FECOMERCIO MG-I;**

**III - terá o saldo do Fundo Patrocinado, definido no Artigo 51, inciso III, deste Regulamento, transferido para o Plano de Benefícios FECOMERCIO MG-I;**

**IV - terá o saldo do Fundo Individual Portado, definido no Artigo 51, inciso II, deste Regulamento, transferido para o Plano de Benefícios FECOMERCIO MG-I; e**

**V - terá o saldo do Fundo Patronal que acolheu contribuições extraordinárias definida no Artigo 46, Inciso VI, deste Regulamento, transferido para Plano de Benefícios FECOMERCIO MG-I, cujas contribuições foram atuarialmente determinadas na avaliação atuarial de Implantação do Plano Misto as quais constam do Plano Anual de Custeio com amortização por prazo determinado.**

**§ 1º - Além das condições descritas no inciso deste artigo, serão contempladas nas reservas de migração relativamente aos Participantes Ativo, Autopatrocinado e Participante Optante, as situações de insuficiência ou de excesso de cobertura patrimonial porventura existente no Plano Misto de Benefícios, observadas na Data Efetiva e antes da Migração, bem como, as parcelas atribuíveis a cada ente relativas aos Fundos Previdenciais.**

**§ 2º - Exclusivamente aos Participantes Ativo e Autopatrocinado as reservas de migração serão acrescidas ainda da Reserva Matemática Líquida de Migração de Benefícios a Conceder relativa aos benefícios de Risco, cujos procedimentos serão tratados de forma pormenorizada nas Avaliações Atuariais de Migração dos Planos envolvidos na operação e nas respectivas Notas Técnicas Atuariais.**

**§ 3º - As parcelas de migração de que trata os incisos II a V deste artigo serão atualizadas entre a Data do Cálculo até a Data da Efetiva Transferência de acordo com a variação da quota patrimonial do Plano de Misto, acrescidas das contribuições pagas no período.**

**Artigo 69 - Ao Participante Assistido, inscrito no Plano Misto de Benefícios, que inscrever-se no Plano de Benefícios FECOMERCIO MG-I, na forma deste Capítulo, será calculada uma Reserva Matemática Líquida de Migração Individual apurada na Data Base, de caráter referencial, conforme descrita na Nota Técnica Atuarial do Plano FECOMÉRCIO MG-I, a qual será recalculada mediante nova Avaliação Atuarial de Migração posicionada na Data do Cálculo.**

**§ 1º - O Participante Assistido do Plano Misto de Benefícios, ao consignar no Termo de Opção pela Migração deverá escolher pela percepção do benefício na forma de Renda Mensal por Prazo Determinado ou Renda Mensal por Prazo Indeterminado, nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios FECOMERCIO MG-I.**

**§ 2º - O Participante Assistido de que trata o § 1º deste Artigo poderá optar também, de forma concomitante, pelo recebimento de um benefício adicional no valor correspondente de até 25% (vinte e cinco por cento) da Reserva Matemática Líquida de Migração Individual transferida em seu nome em no mínimo 12 (doze) e no máximo 25 (vinte e cinco) meses, a critério exclusivo do Participante Assistido.**

**§ 3º - O saldo remanescente em função da opção de que trata o § 2º deste Artigo, será transformado em Renda Mensal por Prazo Determinado ou Indeterminado, conforme opção definida no Regulamento do Plano FECOMÉRCIO MG-I.**

**§ 4º - O valor do benefício adicional de que trata o § 2º deste Artigo será pago em quantidade constante de cotas e deduzido no Fundo regulamentar correspondente.**

**§ 5º - O valor da Reserva Matemática Líquida de Migração Individual do Participante Assistido de que trata o “caput” deste artigo levará em conta as situações de insuficiência ou de excesso de cobertura patrimonial porventura existente no Plano Misto de Benefícios, observadas na Data Efetiva e antes da Migração, bem como, as parcelas atribuíveis a cada ente relativas aos Fundos Previdenciais e será reposicionada na Data Efetiva, expresso em moeda corrente nacional e convertido em quantitativo de cotas a ser creditado no Fundo, previsto no Regulamento do Plano de Benefícios FECOMERCIO MG-I, obedecidas as regras constantes no Regulamento e na Nota Técnica Atuarial, correspondentes.**

**§ 6º - A Reserva Matemática Líquida de Migração Individual do Participante Assistido de que trata o § 5º deste artigo serão atualizadas entre a Data do Cálculo até a Data Efetiva de acordo com a variação da quota patrimonial do Plano Misto, deduzidos os benefícios pagos no período.**

**Artigo 70 - Os Participantes Ativos e Assistidos inscritos no Plano Misto de Benefícios que vierem a se inscrever no Plano de Benefícios FECOMERCIO MG-I, no Período de Opção pela Migração, terão direito, também, a continuidade das contribuições extraordinárias que eventualmente já vinham sendo aportadas em seu nome pelas respectivas Patrocinadoras, neste Plano Misto de Benefícios, nas mesmas proporções e conforme prazos e condições estabelecidos na Avaliação Atuarial de Migração.**

**Parágrafo Único - As contribuições extraordinárias de que trata o “caput” deste Artigo serão atuarialmente determinadas e constarão no respectivo Plano Anual de Custeio.**

**Artigo 71 - O Plano Misto de Benefícios estará fechado para novas adesões a partir da Data de Autorização, prevista no Artigo 2º deste Regulamento.**

**§ 1º - As providências práticas necessárias à operacionalização da Migração obedecerão ao disposto neste Regulamento, nas determinações emanadas do órgão governamental de fiscalização e supervisão competente, bem como o disposto no Regulamento do Plano de Benefícios FECOMERCIO MG-I, na Nota Técnica Atuarial do Plano FECOMÉRCIO MG-I, no Termo de Opção pela Migração e nas normas e legislações vigentes.**

**§ 2º - As hipóteses demográficas, biométricas, econômicas e financeiras a serem utilizadas na Avaliação Atuarial de Migração serão aquelas utilizadas na Avaliação Atuarial ordinária do Plano Misto de Benefícios imediatamente anterior à Data do Cálculo.**

**§ 3º - O montante correspondente à parcela do Ativo Patrimonial do Plano Misto de Benefícios, a ser destinado ao Plano de Benefícios FECOMERCIO MG-I, visando a cobertura das obrigações individuais ou coletivas transferidas, na Data Efetiva, contemplando Provisões Matemáticas, Exigíveis e Fundos Administrativos e Previdenciais, será fixado de acordo com as diretrizes definidas pela ENTIDADE, em consonância com a Avaliação Atuarial de Migração e do Termo de Migração.**

**§ 4º - A partir da Data Efetiva, o Plano Misto de Benefícios e o Plano de Benefícios FECOMERCIO MG-I, serão administrados pela ENTIDADE de forma distinta, segregada e independente um do outro, sem qualquer vinculação entre si, quer seja no âmbito do Passivo, quer seja no âmbito do Ativo Patrimonial aplicando aos Participantes e Assistidos optantes pela transferência voluntária as disposições constantes neste Regulamento.**

**§ 5º - Situações de insuficiência ou de excesso de cobertura patrimonial porventura existente no Plano Misto de Benefícios, observadas na Data do Cálculo e antes da Migração, bem como, as parcelas atribuíveis a cada ente, serão refletidas no valor da quota patrimonial e estarão sujeitas a variações positivas ou negativas.**

**§ 6º - A Reserva Matemática Líquida de Migração de Benefícios a Conceder relativa aos Benefícios de Risco citada no § 2º do artigo 68 deste Regulamento, bem como os Fundos Previdenciais integrantes da Reserva de Migração serão atualizados entre a Data do Cálculo até a Data Efetiva de acordo com a variação da quota patrimonial deste Plano, observadas as disposições do § 5º deste artigo.**

## **CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 72 - É considerado Participante Fundador aquele que inscrito em outro Plano de Benefícios do SISTEMA FCEMG, migrou para o Plano Misto de Benefícios no prazo de 90 (noventa) dias após a implantação do plano.**

**§ 1º - O Participante que não migrou para Plano Misto de Benefícios no do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de implantação do plano, não terá direito às dotações eventualmente aportadas pela respectiva Patrocinadora, relativas aos compromissos especiais passados e outras dotações, previstas nos incisos VI e VIII do Artigo 46 deste Regulamento.**

**§ 2º - Os Participantes Assistidos ou Beneficiários que migraram para o Plano Misto de Benefícios, dentro do prazo estabelecido no “caput” deste artigo, são considerados Participantes Assistidos Fundadores.**

**Artigo 73 - O Participante Fundador tem computado como tempo de vinculação a este Plano, para os efeitos do presente Regulamento, o tempo ininterrupto de vinculação a outros Planos de Benefícios patrocinados pelo SISTEMA FCEMG, em vigor quando da implantação deste Plano Misto de Benefícios.**

Parágrafo Único - Ao Participante Fundador não serão exigidas as carências previstas no Inciso **II do Artigo 28** deste Regulamento, mas o cumprimento daquelas que lhe eram atribuídas pelo Regulamento do **Plano de Complementação de Aposentadoria e Pensão – Sistema FCEMG**.

**Artigo 74** – Quando o período de vinculação ao **Plano de Complementação de Aposentadoria e Pensão – Sistema FCEMG** for aproveitado para o cálculo do Salário Real de Benefício do Participante Fundador, deverão ser considerados os Salários de Participação verificados naquele Plano, de acordo com as respectivas competências. Todavia, para o período posterior à data de ingresso neste Plano Misto de Benefícios, o Salário de Participação a ser considerado será aquele calculado nos termos do **Artigo 26** deste Regulamento.

**Artigo 75** – As contribuições aportadas pelo Participante no **Plano de Complementação de Aposentadoria e Pensão – Sistema FCEMG**, denominadas “contribuições pessoais” foram transferidas para este Plano Misto de Benefícios, sendo agregadas ao Fundo Individual, todavia, registradas separadamente das contribuições vertidas para este Plano, adotando-se para efeito de conversão dos correspondentes valores em cotas, o valor da cota deste Plano Misto de Benefícios no mês de transferência.

Parágrafo Único – As contribuições citadas no “caput” deste Artigo serão consideradas na apuração da totalidade de cotas a serem resgatadas nos termos do **Artigo 62** deste Regulamento.

**Artigo 76** – Além das contribuições referenciadas no **Artigo 75** deste Regulamento foi transferida para conta corrente específica no Fundo Patrocinado, importância atuarialmente calculada e constante de avaliação atuarial, especialmente elaborada para o processo de Migração de Participantes de outros Planos Patrocinados pelo SISTEMA FCEMG para este Plano Misto de Benefícios.

Parágrafo Único – Para as contribuições citadas no “caput” deste Artigo serão consideradas as disposições constantes neste Regulamento, em especial, o disposto no **Artigo 30**, sobre o benefício de Suplementação Antecipada; no **Artigo 78** sobre o Benefício Proporcional Diferido, anteriormente definido como Suplementação de Aposentadoria na forma de Benefício Diferido por Desligamento e no **Artigo 62**, sobre Resgate de Contribuições no caso de cancelamento de inscrição.

**Artigo 77** - O Participante Assistido Fundador não se sujeita ao disposto na alínea “a”, do inciso II, do **Artigo 35** deste Regulamento, uma vez que será constituída uma conta especial no Fundo Patrocinado com Dotações específicas da Patrocinadora, visando a proporcionar parte dos recursos necessários ao custeio da Suplementação de Pensão.

Parágrafo Único – Deverão constar do Plano de Custeio os valores das contribuições a serem aportadas pelo Participante Assistido, com o objetivo de custear parte da Suplementação de Pensão, citada no parágrafo anterior.

**Artigo 78** – Ao Participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido, anteriormente definido como Suplementação de Aposentadoria na forma de Benefício Diferido por Desligamento, antes da data de aprovação das alterações deste Regulamento pelo órgão competente, fará jus a esse benefício, calculado atuarialmente na forma prevista no parágrafo 3º deste Artigo, a contar da data em que o requerer à ENTIDADE e desde que atendidas as exigências previstas no **Artigo 28** deste Regulamento.

§ 1º - Na hipótese de o Participante se invalidar antes de requerer o benefício do “caput” deste artigo, não terá direito à Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e sim ao Benefício Proporcional Diferido, anteriormente definido como Suplementação de Aposentadoria na forma de Benefício Diferido por Desligamento, calculado atuarialmente na forma prevista no parágrafo 3º deste Artigo, a contar da data da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Na hipótese de o Participante falecer, antes de requerer o benefício do “caput” deste artigo, a Suplementação de Pensão por Morte será devida aos Beneficiários e corresponderá à transformação do saldo de cotas existentes em nome do Participante, nos Fundos Individual e Patrocinado, em uma renda mensal calculada atuarialmente na forma prevista no parágrafo 3º deste Artigo, a contar da data da concessão do benefício de Pensão por Morte pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - O benefício de que tratam o “caput” e parágrafos 1º e 2º deste Artigo será concedido sob a forma de uma renda mensal resultante da seguinte soma:

a) 100% (cem por cento) das cotas acumuladas em nome do Participante no Fundo Individual; e

b) 50 % (cinquenta por cento) das cotas existentes em nome do Participante no Fundo Patrocinado, acrescido de 2% (dois por cento) por cada ano de vínculo empregatício ou funcional que tiver tido com a Patrocinadora até a data em que dela se desligou, limitado ao percentual de 50% (cinquenta por cento) remanescente em seu nome, no citado fundo.

**Artigo 79** - A partir da implantação deste Plano Misto de Benefícios, os Planos de Benefícios anteriormente instituídos pelo SISTEMA FCEMG **ficaram fechados para novas inscrições.**

**Artigo 80** - Na hipótese de liquidação deste Plano Misto de Benefícios deverão ser observadas as disposições legais vigentes.

**Artigo 81** - A ENTIDADE poderá solicitar periodicamente dados aos Participantes Assistidos, visando a manter o Cadastro do Plano atualizado, podendo a Diretoria Executiva deliberar a suspensão do **benefício de suplementação**, caso haja sonegação das informações solicitadas.

**Artigo 82** - Para fins de aplicações financeiras, os recursos deste Plano Misto de Benefícios poderão ser combinados com os de outros planos da ENTIDADE, desde que com a anuência das Patrocinadoras, contanto que as receitas e despesas financeiras oriundas dos investimentos realizados sejam contabilizadas separadamente, na proporção dos recursos aplicados.

**Artigo 83** - Os casos omissos serão regulados pelo órgão deliberativo da ENTIDADE, em comum acordo com as Patrocinadoras e os casos controversos deverão ser submetidos à apreciação da autoridade competente.

**Artigo 84** - O presente Regulamento, adaptado às disposições da Lei Complementar nº 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, entrará em vigor após sua aprovação pela autoridade competente.

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**DIRETORIA DE LICENCIAMENTO**

**PORTARIA Nº 839, DE 31 DE AGOSTO DE 2017**

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo 44011.000345/2016-85, resolve:

Art. 1º Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano Misto de Benefícios Sistema FCEMG, CNPB nº 2000.0077-83, administrado pela SUPREV-Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária.

Art. 2º Autorizar a aplicação do regulamento do Plano de Benefícios FECOMÉRCIO MG-I, a ser administrado pela SUPREV-Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária.

Art. 3º Inscrever no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB, o Plano de Benefícios FECOMÉRCIO MG-I, sob o nº 2017.0012-11.

Art. 4º Autorizar o Convênio de Adesão celebrado em 23/11/2016 entre a SUPREV-Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária e as empresas FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMÉRCIO MG, CNPJ nº 17.271.982/0001-59, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC MINAS, CNPJ nº 03.643.856/0001-73, e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS, CNPJ nº 03.447.242/0001-16, na condição de patrocinadoras do Plano de Benefícios FECOMÉRCIO MG-I.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS MARNE DIAS ALVES**